



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2463 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 18 de novembro de 2024.

**IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE – RN**  
**EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA**

## **PODER EXECUTIVO**

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL  
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

## **PODER LEGISLATIVO – VEREADORES**

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE  
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE  
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA  
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO  
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA  
FRANCISCO DE LIMA MAIA  
JEFFSON ALVES  
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

## **1 – SETOR DE LICITAÇÃO**

- Parecer Jurídico - Pregão Eletrônico Nº 004/2024-SRP
- Convocação de 3ª Convocada - Pregão Eletrônico Nº 004/2024



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2463 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 18 de novembro de 2024.

## SETOR DE LICITAÇÃO

### PARECER JURÍDICO

#### Pregão Eletrônico nº 004/2024-SRP

**Objeto:** Aquisição de material de limpeza e higiene para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura, Turismo e Juventude, Esporte e Lazer, Obra e Urbanismo, Saúde e Saneamento e Assistência Social e Habitação

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto o “Aquisição de material de limpeza e higiene para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura, Turismo e Juventude, Esporte e Lazer, Obra e Urbanismo, Saúde e Saneamento e Assistência Social e Habitação”, tendo como vencedora do certame a empresa **NEIDE FERNANDES SOARES ME**, onde fora firmada Ata de Registro de Preço para a prestação do serviço nela discriminado.

Consta dos autos que a Administração Pública emitiu ordem de compra, compra nº 494/2024 e 495/2024, da **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento**, enviado via Email, no dia 25 de Setembro de 2024, solicitando o fornecimento de produtos, tendo a empresa que dando-se inerte quanto à sua obrigação legal e contratual, mesmo após 02 (duas) notificações e cientificada sobre a possível extinção do contrato firmado, em razão do seu inadimplemento contratual.

Vieram, portanto, os autos a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer sobre a possibilidade de extinção unilateral da Ata de Registro de Preço firmada.

É, em suma, o que basta relatar. Passo a opinar.

A situação em debate consiste em um puro e evidente inadimplemento contratual, cujas medidas a serem adotadas pela Administração Pública encontram-se disciplinadas na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, bem como, ainda, na própria Ata de Registro de Preço pactuada.

Para tais situações, a Lei Geral de Licitações estabelece que os contratos públicos podem ser extintos unilateralmente pela Administração Pública (Art. 138, inciso I) quando diante de determinadas hipóteses, senão vejamos:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Dentre as principais causas que confere à Administração Pública a prerrogativa de extinguir unilateralmente os seus pactos contratuais, está a *inexecução total ou parcial do contrato* (Art. 137), que consiste, por excelência, na forma mais pura de inadimplemento contratual, bem como, ainda, *o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais* (Art. 137, I), senão vejamos:

Art. 137. **Constituirão motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - **não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais**, de especificações, de projetos ou de prazos;

Trilhando igual raciocínio, o Decreto Federal nº 11.462/2023, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 82 a 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que o descumprimento das condições da ata de registro de preço, tais como, por exemplo, o de entrega/fornecimento do produto/serviço, ser causa constitutiva do CANCELAMENTO da ata, cujo efeitos práticos são idênticos aos de uma extinção contratual unilateral, senão vejamos:

Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

No caso dos autos, vê-se que a empresa que firmou a Ata de Registro de Preço encontrava-se em mora com as suas obrigações contratuais, porquanto devidamente cientificada quanto à Ordem de Compra contra si emitida.

Consta ainda nos autos que a mesma, não obstante devidamente notificada (emitida duas notificações), quedou-se inerte em fornecer o bem/produto no prazo pactuado, configurando, assim, um inadimplemento contratual passível de ensejar a extinção contratual ora em análise, inclusive, na sua modalidade unilateral.

Isto porque, a própria Ata de Registro de Preço firmada com o Município, estabelece os direitos e deveres dos contraentes, estabelecendo o prazo para a entrega do bem/produto, a obrigação da Contratada em fornecer o bem/produto corretamente, bem como, ainda, a penalidade aplicável – CANCELAMENTO – em caso de descumprimento.

Nessa toada, vê-se que se encontram preenchidos todos os requisitos necessários à extinção/cancelamento unilateral da ata/contrato firmado, ante o inadimplemento da empresa contratada, porquanto consta nos autos que a mesma, apesar de devidamente cientificada quanto à solicitação de compra expedida, não forneceu o produto no prazo pactuado, mesmo após emissão de 02 (duas) notificações quanto a sua obrigação legal e contratual.

**Ressalta-se, ainda, que de acordo com o que consta nos autos, a referida extinção/cancelamento não está se dando de maneira sumária, tendo sido assegurado à Contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo a mesma, de igual forma, deixado transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma justificativa e sem fornecer o produto.**

Por tais razões, são as presentes considerações de fato e de direito para, com fundamento nos arts. 137, I e 138, I da Lei nº 14.133 /21 c/c art. 28 do Decreto Federal nº 11.462/2023, **OPINAR FAVORAVELMENTE** à **EXTINÇÃO/CANCELAMENTO** da Ata de Registro de Preço firmada com a empresa **NEIDE FERNANDES SOARES ME**, ante ao inadimplemento contratual devidamente consumado e comprovado nos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Taboleiro Grande/RN, em 18 de novembro de 2024.

**IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA**

Procuradora Municipal

### CONVOCAÇÃO DE 3ª COLOCADA

Em virtude da não aceitação de fornecimento do item 32 (Lava piso, 1 litro), pela empresa J T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, convoco a empresa 3ª colocada do referido item, a empresa **PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 17.737.876/0001-18, para que se concorde com os preços de lances verbais praticados por ela, se pronunciarem no prazo de 02 (dois) dias úteis, sobre a aceitação do referido item, do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto é aquisição de material de limpeza e higiene para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura, Turismo e Juventude, Esporte e Lazer, Obra e Urbanismo, Saúde e Saneamento e Assistência Social e Habitação,.

Taboleiro Grande/RN, 18 de novembro de 2024.

**SUÉLDO MAIA PINHEIRO**

Pregoeiro

**Espaço não utilizado**